



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11070.000963/93-97

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.118

Recurso nº: 108.881 - IRPJ - Ex.: 1993

Recorrente: BONMANN & CIA LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO/RS

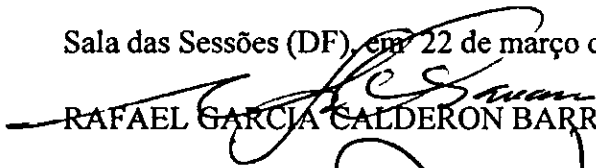
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE -

O disposto no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 não se aplica à hipótese em que o contribuinte deixa de atender intimação para prestar informações sobre a não apresentação de sua declaração de rendimentos.

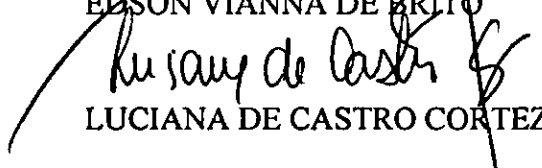
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONMANN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11070.000963/93-97****RECURSO Nº: 108.881****ACÓRDÃO Nº: 107-2.118****RECORRENTE: BONMANN & CIA LTDA.****RELATÓRIO**

BONMANN & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo/RS (fls. 20/22), de que foi cientificado em 24/05/94 (AR às fls. 22), através de recurso protocolado em 23/06/94 (fls.24/25).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 04), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao Exercício de 1993, na qual se exige crédito tributário relativo à multa de 3.251,84 UFIR, aplicada em razão de a mesma deixar de prestar, no prazo estipulado na intimação(fls. 01) as informações solicitadas pela autoridade fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 09/17), alegando, em síntese, que:

a) o atraso na entrega da declaração de rendimentos no prazo estipulado na notificação ocorreu em razão de negligência de um funcionário do escritório de contabilidade, responsável pela sua escrituração comercial ;

b) após o recebimento na segunda notificação, a respectiva declaração de rendimentos foi encaminhada ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, antes mesmo de findar o prazo nela previsto;

4. Não obstante as alegações efetuadas, aduz, ainda, a recorrente, ser aquela multa excessiva, e que sua aplicação só se justificaria no caso de descumprimento da segunda intimação, o que não ocorreu.

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 20/22, cuja ementa é a seguinte:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

" A alegação de que a Intimação tenha sido recebida por pessoa não autorizada ou alheia ao setor encarregado do assunto também não é consistente. O art. 758, inciso II, do RIR/80, considera feita a intimação por via postal, para todos os efeitos legais, na data de seu recebimento - assinatura do A.R. - no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que não entregue pessoalmente ao mesmo, por motivo de sua ausência.

O atendimento tempestivo da segunda intimação também é irrelevante no caso em questão, posto que se analisa aqui a legitimidade da penalidade decorrente do não atendimento da primeira intimação.

Ainda o fato de o parágrafo 2º do art. 652 do RIR/80 determinar que, desatendida pela segunda vez a intimação, aplicar-se-á a penalidade máxima, não impede que a autoridade autuante entenda cabível, já na primeira infração, o uso do parâmetro máximo, pois, como se diz, é um parâmetro, estabelecido em lei, e portanto, passível de ser usado.

Portanto, não havendo dispositivo legal em contrário, fica a critério da autoridade fiscal estabelecer a penalidade dentro dos limites fixados em lei."

7. Tendo tomado ciência da decisão em 24 de maio de 1994(AR às fls. 22) interpôs recurso voluntário de fls. 24/25, protocolizado em 23 de junho de 1994, onde reedita os termos da impugnação, aduzindo, ainda, que o entendimento contido na decisão é contrário à lei, pois se está determinada a condição de estabelecimento da penalidade em grau máximo, pressupõe, necessariamente, que a pena anterior não possa alcançar esse limite.

8. Isto posto, requer seja reduzida a multa para o seu grau mínimo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito à multa equivalente a 3.251,84 UFIR aplicada ao contribuinte em razão do descumprimento do prazo previsto na intimação de fls. 01 para apresentar a declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O enquadramento legal desta exigência, segundo a autoridade fiscal, corresponderia ao art. 652 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/80 c/c com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. Referidos dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 652. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)."

§ 1º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei 5.844/43, art. 123, § 1º)".

.....

"Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Por sua vez o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979 tem a seguinte redação:

"Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando, solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as bolsas de valores e empresas corretoras, as caixas de assistência, as associações e organizações sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto."

Por força do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 as multas referidas no art. 9º, acima transcrito, e alterações posteriores, passaram a ser expressas em UFIR, com os seguintes valores: 650,34 a 3.251,84 UFIR.

Para melhor apreciação da matéria objeto de exame faz-se necessário esclarecer que a matriz legal, que fundamenta o art. 652 do RIR/80, está inserida num contexto de prestação de informações relativamente a terceiros. Neste sentido, examinando-se o texto do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, verifica-se que o art. 123 vinculava-se às normas constantes dos arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, e 121 do citado ato legal, normas estas que atribuíam às pessoas ali indicadas a obrigatoriedade de prestar informações específicas, de interesse da fiscalização, em prazos predeterminados, previstos naqueles dispositivos.

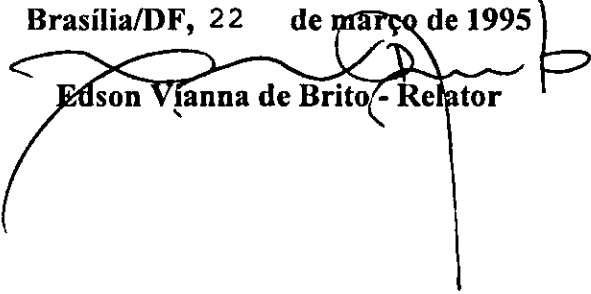
Com o advento do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, revogou-se determinadas exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, estando ali inclusas as normas insertas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, e 121)(grifamos).

Não obstante àquela revogação, o precitado Decreto-lei nº 1.718, de 1979, manteve, em seu art. 2º - texto retrotranscrito - a obrigatoriedade da prestação de informações, por aquelas entidades, quando solicitada pela autoridade fiscal, tendo o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecido as multas pelo descumprimento da obrigação.

Parece-me, portanto, ser inaplicável ao caso em exame a penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, tendo em vista o fato - não apresentação pela contribuinte da declaração de rendimento no prazo previsto na intimação - não se subsumir à norma contida no art. 652 do RIR/80.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 22 de março de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator